PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA	( )	
LEI COMPLEMENTAR	( )	Nº _____
LEI ORDINÁRIA	(X)	
RESOLUÇÃO NORMATIVA	( )	
DECRETO LEGISLATIVO	( )	

AUTORIA: Vereador EVANDRO HIDD (PDT)	**EMENTA:** Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar à ser implantada nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede pública municipal de ensino de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar com o objetivo de formular e implementar políticas públicas nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede pública municipal de ensino de Teresina, nos termos dos arts. 12, XXVII e 222 da Lei Orgânica do Município do Município de Teresina e da Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte.

II - Evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo, e que no ano seguinte não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos.

III - Projeto de vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas que discutem as aspirações dos alunos para o futuro e as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis após a conclusão do ensino básico.

IV - Incentivo para escolhas certas: estímulos de comportamentos adotados pelo Estado através de políticas públicas que conduzam a uma forma mais eficaz de prevenção e combate ao abandono e evasão escolar.

Identificador: 310035003900300035003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, o reconhecimento:

I - Da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II - Da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e bem-estar dos alunos;

III - Do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV - Do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e na satisfação pessoal das pessoas.

Art. 4º A Política de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes:

I – Desenvolvimento de programas, ações e conexões entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II – Desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III – Expansão do número de escolas que dispõem do modelo Programa em Tempo Integral;

IV – Aproximação da família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

V – Promoção de atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

VI – Construção de currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas dos tempos modernos;

VII – Promoção de disciplinas de Projeto de Vida em que o Educador discuta com os alunos as possibilidades que os estudantes têm após a conclusão do ensino básico;

VIII – Estruturação de um currículo complementar centrado no aluno, com aulas interativas e que exijam interação constante entre corpo docente e discente;

IX – Estruturação de um currículo complementar com oportunidade de escolha de

Identificador: 310035003900300035003A005400520045; Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

disciplinas eletivas;

X – Estruturação de avaliações diagnósticas e convocar aulas de reforço aos alunos que necessitarem;

XI – Promoção de atividades de autoconhecimento;

XII – Promoção de ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

XIII – Estímulo a integração entre alunos e a construção do ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XIV – Promoção visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XV - Uso de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas como forma de prevenir o abandono e a evasão escolar;

XVI – Promoção de palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao bullying;

XVII – Promoção de palestras e rodas de conversas de conscientização e combate a gravidez precoce;

XVIII – Identificação dos alunos e famílias que precisam de apoio financeiro para despesas básicas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de agosto de 2021

Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)

Identificador: 310035003900300035003A0054005A004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 205, prevê que a educação é "direito de todos e dever do estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" apresento este Projeto de Lei que propõe a criação cria a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar a ser implementada nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede pública municipal de ensino de Teresina.

A proposta visa confirmar uma concepção democrática da instituição escolar como direito de todos, não apenas no acesso, mas também na permanência e sucesso de crianças e adolescentes nas redes de ensino, garantindo uma sociedade mais justa e igualitária.

O abandono escolar é uma realidade bem conhecida de milhões de brasileiros e segundo dados do IBGE, em 2020, das 50 milhões de pessoas com idades entre 14 e 29 anos, 20% delas, não tinham terminado alguma das etapas da educação básica. No índice, a grande maioria é de pretos e pardos e os principais motivos são a necessidade de trabalhar e a falta de interesse. Entre as mulheres, a gravidez e as tarefas domésticas. A situação é ainda mais grave na região nordeste, na qual três em cada cinco adultos não completaram o ensino básico.[1]

Teresina também sofre com a evasão e o abandono escolar, sendo necessária uma política pública capaz de incentivar a presença do aluno na sala de aula através da oferta de boa estrutura, material, projetos integrativos junto à comunidade e um corpo técnico multiprofissional necessário a atender as expectativas dos estudantes, sejam elas de cunho didático, educacional, psicológico ou social. Cumpre ressaltar que, em decorrência das medidas restritivas, as aulas presenciais foram suspensas, fato que potencializou a distância entre os alunos e as dependências físicas da escola.

Quanto a constitucionalidade, é entendimento do STF que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não configurando afronta ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da CF/88, nos termos de decisão em Recurso Extraordinário STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, julgado em

[1] https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/07/15/ibge-mede-o-problema-nacional-da-evasao-escolar.ghtml

Identificador: 310035003900300035003A005400650072006500730069006E0061 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

01.09.2020:

> **(...) Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB. Noutras palavras, **não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.** Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, **não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.** Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria para proporcionar aos alunos da rede municipal de ensino mais qualidade de vida, dignidade e acesso integral à educação, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, ____ de agosto de 2021.	**Ver. EVANDRO HIDD (PDT)**

Identificador: 310035003900300035003A00540052004100 Consulte em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.